

SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ COMO SUJEITO DE DIREITO: O ECOCENTRISMO NO TRIBUNAL

Marianina Impagliazzo¹

Joaquim José Escola²

Marisa Agrello³

Políticas Públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo

O presente artigo abre a discussão sobre a quebra de paradigma para a implantação de uma cultura ecocêntrica para se sobrepor ao antropocentrismo na geração de normas jurídicas para enfrentar ações especulativas e proteger o meio ambiente. O objeto é o sistema lagunar de Jacarepaguá no Município do Rio de Janeiro composto por um conjunto de lagoas costeiras e canais interligados que sofre com assoreamentos, diminuição do espelho d'água e comprometimento da qualidade de suas águas. O objetivo principal discutir a imperatividade de se considerar a natureza como sujeito de direito, não mais como utilitário humano e do capital, diante da degradação ao qual esta bacia hidrográfica está sendo submetida. A metodologia utilizada é descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. O método de abordagem utilizado é o sistêmico, sob a matriz teórica da “teia da vida” de Fritjof. Capra (2015) e a “natureza à margem da lei” de François Ost (2005). A natureza não pode mais estar à margem da lei, mas sim em seu centro, uma vez que é somente por ela e a partir dela que é possível a vida sendo imprescindível a formulação de um plano com o auxílio do Judiciário para a reestruturação da gestão e governança socioecológica.

Palavras-chave: Recursos Hídricos; Degradação Ambiental; Legislação Ambiental; Políticas Públicas; Ordenamento Jurídico.

¹ Prof. Dr. Membro do Corpo Docente do Mestrado em Ensino do Centro Universitário Inta - UNINTA - Brasil. mimpagliazzo@gmail.com.

² Prof. Dr. Universidade Trás os Montes e Alto Douro - UTAD - Vila Real - Portugal. Membro Integrado do Centro de I&D *IF da Universidade do Porto - Portugal. jescola@utad.pt.

³ Pró. Dr. Reitora de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário Inta - UNINTA - Brasil. marisagrello@gmail.com

INTRODUÇÃO

O paradigma da pós-modernidade levanta a preocupação com o meio ambiente, as gerações futuras, implantando uma cultura ecocêntrica que se sobrepõe ao antropocentrismo. Com conceitos inconclusos, dúvidas, perdas, incertezas, dentre outras interrogações que nos sobressaltam adentrá-la é irreversível.

Urge quebra de paradigmas porque qualquer tentativa do homem pós-moderno no sentido de calcular os riscos e desafios, geram por óbvio uma sensação demasiadamente desconfortável por estarmos no ponto de transferência, dentre épocas “distintas”.

Recentemente, a Constituição Equatoriana em seu artigo 71 enfatiza que a Natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ser respeitada plenamente em sua existência com a manutenção e regeneração de seus órgãos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Destacando que toda pessoa, comunidade, povo e nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Sendo o mais impactante o papel do Estado que terá a obrigação de incentivar pessoas físicas, jurídicas e grupos sociais a proteger a natureza, promovendo o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

A Constituição Brasileira é antropocêntrica, apesar em seu artigo 225 destacar que todos têm direito a um meio ambiente sadio, entretanto, todos são entendidos como os seres humanos. Infelizmente, a doutrina não deixa margem a discussões como afirmam Nery Jr & Nery (2010) que *somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A norma trata tanto da legitimatio ad processum quanto da legitimatio ad causam ou material*”. Entendendo por legitimados as pessoas, físicas ou jurídicas.

Apesar dos postulados antropocêntricos na legislação, não é impossível levar aos tribunais esta questão, afinal os problemas ambientais no território brasileiro se agravam e a proteção legal ao meio ambiente no último governo foi totalmente ignorada ou deturpada. Até o momento, foi por meio de leis orgânicas nos Municípios de Bonito em Mato Grosso do Sul, Paudilho em Pernambuco e no Estado de Santa Catarina, onde o Poder Público se tornou responsável em proporcionar implementação de políticas

Realização

Apoio



públicas voltadas para a área com a finalidade de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a natureza, afastando a ética antropocêntrica para dar lugar à biocêntrica (ou ecocêntrica) no ordenamento jurídico. Sem dúvidas, trata-se de uma redação de extrema importância em prol da adoção desta visão em outros planos, não só municipais, mas como estaduais e federal.

O meio ambiente nacional, decerto, necessita de medidas afirmativas socioambientais e na percepção de Sarlet & Fernsterseifer (2017) estamos diante de uma encruzilhada ecológica que levará gestores, juristas, sociedade e ambientalistas a repensarem “o conceito kantiano de dignidade humana”, numa tentativa de ampliar o referido conceito para um viés expandido ou “alargado” de proteção da natureza e dos demais seres vivos. Uma aproximação que viabilizaria o surgimento de “novas configurações morais e culturais impulsionada pelos valores ecológicos”.

O presente artigo cujo objeto é o sistema lagunar de Jacarepaguá, na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro tem como objetivo principal discutir a imperatividade de se considerar a natureza como sujeito de direito, não mais como utilitário humano e do capital, diante da degradação ao qual esta bacia hidrográfica está sendo submetida.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada é estudo descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas.

Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o sistêmico, sob a matriz teórica da “*teia da vida*” de Fritjof. Capra (2015) e a “*natureza à margem da lei*” de François Ost (2005).

Realização

Apoio

O objeto do estudo, o sistema lagunar de Jacarepaguá no Município do Rio de Janeiro tem cerca de 280 Km² de área, a bacia hidrográfica é composta por diversos rios que descem as vertentes dessas montanhas e deságuam nas lagoas, que por sua vez se ligam ao mar pelo canal da Barra da Tijuca, permitindo a troca de água com o mar.

Um sistema complexo composto por um conjunto de lagoas costeiras e canais interligados como está representado na figura 1, abrangendo vários bairros, sofrendo desde os anos 70 com assoreamentos, diminuição do espelho d'água e comprometimento da qualidade de suas águas que são utilizadas por seus moradores e visitantes como meio de transporte, ambiente de lazer e pesca além de contemplação.

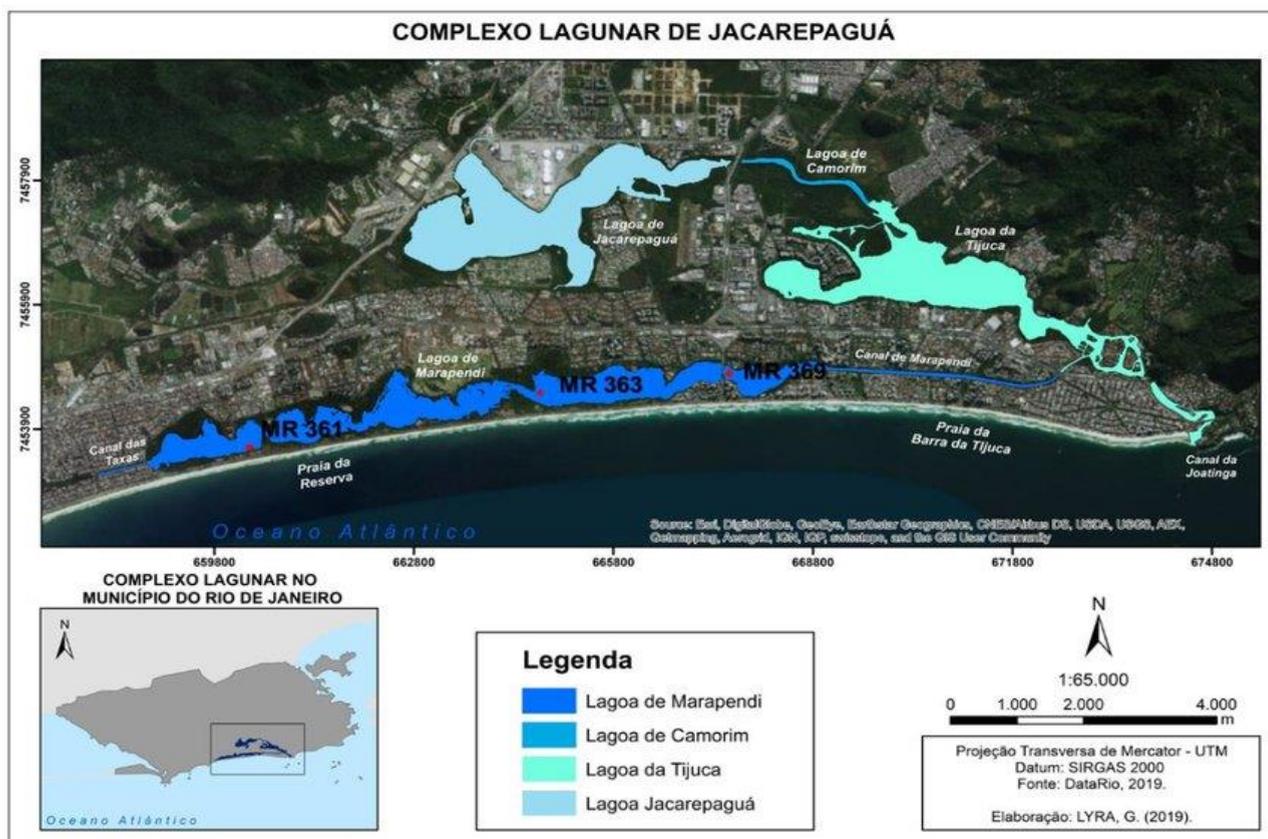


Figura 1: Complexo Lagunar de Jacarepaguá Fonte: INEA <http://www.inea.rj.gov.br/>

Segundo Abreu (2007) diante da degradação que este corpo hídrico está sendo submetido decorrente o crescimento demográfico e a urbanização, que direcionaram o despejo irregular de lixo e esgoto, como também sobre o desmatamento e a ocupação irregular do espaço ambiental, incluídas as margens dos rios e das lagoas é imperativo a

sua recuperação. Entretanto problemas concretos como o de graves desencontros de interesses imobiliários e do poder público em que o lucro o que impede a recuperação ambiental nas águas das lagoas e canais melhoraria a circulação de água, o que favoreceria o retorno da pesca (de subsistência e de lazer) e melhoria da navegabilidade de barcos para o trajeto realizado por moradores da região.

Em 2012, a recuperação fez parte das obrigações do Caderno de Encargos das Olimpíadas de 2016, nomeado como “*Obras de Recuperação Ambiental do Complexo Lagunar de Jacarepaguá*” (BRASIL, 2015). Para tal empenho, o projeto teve que passar por um processo de obtenção de licença ambiental com acompanhamento do Ministério Público do Rio de Janeiro que a suspendeu por não atender à finalidade de recuperação e revitalização ambiental sustentável do sistema lagunar. Após a suspensão foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em maio de 2015 com Secretaria de Estado do Ambiente, entretanto, o processo foi muito conturbado provocado pela crise do capital financeiro gerando uma crise política decorrente do atraso de salários de servidores e aposentados, privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), sobretudo o corte e reajustes de recursos em projetos setoriais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Marques (2022), Coelho (2017) e Lima (2016), o sistema lagunar de Jacarepaguá está em estado terminal. Com mais de 6,5 milhões de metros cúbicos de lama e lixo, o espelho d’água está tomado de gigogas que são plantas aquáticas que se proliferam graças ao despejo de esgoto. Sua ligação com o mar possui apenas uma ligação com o mar que é o Canal da Joatinga que está estrangulado resultante do baixo fluxo de água, fazendo com que o sedimento fique retido no interior das lagoas. Este padrão de sedimentação é observado quando há a ocorrência de chuvas de grande intensidade, sendo visível nesta condição, a descarga dos sedimentos na área de influência adjacente.

O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) realiza mensalmente coleta de água e os boletins com os resultados são disponibilizados mensalmente em seu site com livre acesso demonstrando altos valores de salinidade na ordem de 9‰ resultante da ação das marés. A

Realização

Apoio

alta salinidade, a intensa descarga dos sedimentos, o assoreamento, a intensa ocupação antrópica de suas margens, a falta de saneamento torna esse complexo lagunar agonizante para sua fauna e flora, além do prejuízo à balneabilidade das praias, que recebem o esgoto bruto proveniente do sistema lagunar e as condições de saúde pública dos habitantes da região como é registrado na figura 2.



Figura 2: Assoreamento do sistema lagunar de Jacarepaguá. Fonte <http://www.inea.rj.gov.br/>

Diante desse cenário de crise, uma mudança paradigmática se faz imperiosa, o que já vem sendo propulsionada especialmente por um diálogo interdisciplinar com outras áreas, com vistas a uma visão de mundo ecológica. Questionar a relação do homem com a natureza sofreu uma notável influência do pensamento na pós-modernidade.

Para Ost (2005), tem-se um “*paradigma do artifício*”, em que a natureza é vista como um objeto, um bem de “uso”, que pode ser apropriado pela espécie humana enquanto direito de propriedade. O homem é, nessa visão, um demiurgo, um ser superior capaz de chegar a um “*domínio integral da natureza*”, em uma lógica de aperfeiçoamento, transformação e posterior criação do artifício (a supranatureza).

Capra (2015) também denuncia esse modelo formado por ideias e valores “*entrincheirados*”, em que o universo é visto como um sistema mecânico, o corpo

Realização

Apoio

humano é uma máquina, e a sociedade é uma luta competitiva pela existência. Ainda, Moscovici (2007, p. 16) traz uma metáfora interessante, de que o mundo estava “[...] tetanizado pelo fatalismo do progresso e pela irracionalidade de seus cálculos, [metamorfoseando] os fins em meios para satisfazer as condições de toda a forma de destruição, justificando assim seus métodos, que nós deveríamos aceitar de olhos fechados”.

Basicamente, o cerne de toda a discussão gira em torno da colisão do direito constitucional consagrado pela Carta de 1988. De um lado, tem-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a proteção da fauna e da flora (Brasil, 1988) e o embate da relação predatória que o homem mantém com a natureza, levando-a ao plano jurídico, nesse caso com o fito de regulamentá-la.

A depender do posicionamento que se adota frente a isso, vislumbra-se qual a relação que o direito mantém com a própria natureza, se a considera como um sujeito que necessita de especial atenção, ou se pode figurar como um objeto, facilmente apropriado pelo homem, sendo deixada em segundo plano em prol de outros interesses privatísticos.

Se o direito tem por escopo a proteção da vida em sociedade em suas mais diversas esferas, isso se estende ao meio ambiente, levando à resposta de que sim, importa! Notadamente, o despreparo do judiciário em lidar com questões complexas, reduzidas a uma “ponderação” da cultura sobre o meio ambiente revela, na prática, a falta de consciência acerca do mundo e da teia da vida (CAPRA, 2015).

Infelizmente a lógica capitalista especulativa sobre a natureza não leva em consideração uma série de princípios basilares da ecologia, que merecem ser destacados: interdependência (todos os membros de uma comunidade ecológica encontram-se interligados na teia da vida), natureza cíclica (os ecossistemas funcionam por meio de laços de realimentação), cooperação, parceria, flexibilidade (após um desvio da norma, o direcionamento tende ao posterior equilíbrio), dentre outros (CAPRA, 2015, p. 218-220).

Portanto, percebe-se que o direito cumpre relevante papel ao reconhecer ao meio ambiente a condição que, realmente, merece, que é a de sujeito de direitos. Tudo isso de acordo com a preservação sustentável da vida tanto para as gerações presentes como aquelas que, no futuro, virão a habitar a terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o direito e a natureza mostrou-se, durante séculos, arraigada numa mentalidade ocidental dominante fruto da modernidade, em uma lógica de colonização que tudo permitia em nome do progresso. O homem a viu simplesmente como um objeto que poderia usar em prol de seus interesses, sem que fosse preciso pensar nas consequências de suas condutas.

No século XX quando se verificou que os impactos das degradações ao meio ambiente estão tornando insustentável a vida sob a superfície do planeta, surge a preocupação imperativa e urgente de mudanças de valores e que terá que aceitar humildemente que é apenas uma parte de todo o ecossistema e que suas ações produzem, sim, implicações para a coletividade.

Na ótica sistêmica de nosso aporte teórico, tudo está interligado, que a parte está no todo e o todo está em cada uma das partes, de forma interconectada, interdependente e indissociável. A teia da vida nos leva a perceber e aceitar que a natureza merece especial atenção, sendo fundamental ser devidamente valorizada e tratada como um sujeito de direitos, até porque a civilização humana só existe e consegue sobreviver em função de toda uma vasta gama de recursos que é disponibilizado no meio ambiente.

O complexo sistema lagunar de Jacarepaguá encontra-se atualmente mergulhado nas dificuldades oriundas de uma crise ambiental sem precedente, que se estrutura nas tentativas de conciliação do modo de vida urbano especulativo sem ordenamento com princípios de preservação do meio ambiente. E para agravar o cenário, tal crise presenciou também processos administrativos de uma política ambiental equivocada que atende aos interesses do capital financeiro em sem mediações ou preceitos de cunho constitucional.

Apesar da existência de um Subcomitê criado em outubro de 2011, integrante do Comitê da Baía de Guanabara e com a participação do Poder Público, dos Usuários da Água e da Sociedade Civil Organizada, este corpo hídrico apresenta forte degradação de seu ecossistema, em que pesem os esforços setoriais para a sua recuperação e governança, é nítido que se pudesse expressar seus sentimentos, pediria melhor vontade política e maior eficiência das ações para manter a sua integridade.

Realização

Apoio



Assim, percebe-se que a natureza tem sido vista ainda como objeto por parcela significativa da comunidade jurídica, mas também tem sido igualmente defendida em uma perspectiva biocêntrica como sujeito de direitos.

A natureza não pode mais estar à margem da lei, mas sim em seu centro, uma vez que é somente por ela e a partir dela que é possível a vida. Se não existisse natureza, não haveria o homem e, muito menos, o direito.

É imprescindível a formulação de um plano com o auxílio do Judiciário para a reestruturação da gestão e governança socioecológica do sistema lagunar de Jacarepaguá, que sofre de uma crise ecológica sistêmica, onde a norma constitucional pode ser interpretada de forma a fornecer proteção mais ampla a bens ambientais ameaçados.

A discussão socioecológica especificamente sobre o sistema lagunar de Jacarepaguá sobre a possibilidade de sujeito de direito é fundamental para uma maior proteção ambiental, local onde se reproduz, se realiza a vida respeitando integralmente sua existência, a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. de A. **Evolução Urbana do Rio de Janeiro**. 6 ed. Rio de Janeiro: IPLANRIO, 2007.

BRASIL. Autoridade Pública Olímpica. **Plano de Políticas Públicas Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016**. Governo Estadual. Rio de Janeiro: APO, 2015. Disponível https://www.academia.edu/40920439/Complexo_Lagunar_de_Jacarepagu%C3%A1_Recupera%C3%A7%C3%A3o_e_Licenciamento_Ambiental em Acesso em 12 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2015.

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE), 2018, **Estudo de Impacto Ambiental do Emissário de Esgotos Sanitários da Baixada de Jacarepaguá**, In: Relatório

Realização

Apoio

Final, Rio de Janeiro.

COELHO, Victor Monteiro Barbosa. **Baía de Guanabara, uma história de agressão ambiental.** Rio de Janeiro: Casa das Palavras, 2017.

LIMA, Elizabeth Cristina da Rocha. **Qualidade de Água da Baía de Guanabara e Saneamento: Uma abordagem Sistêmica.** Dissertação (Doutor em Ciências) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em < <http://www.ppe.uf-tj.br/ppes/production/tesis/limaecr.pdf> >

MARQUES, Eduardo Cesar. **Da higiene à construção da cidade: O estado e o saneamento no Rio de Janeiro.** História, Ciências, Saúde -Maguinhos,II (2): 51-67,1995.Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v2n2/a04v2n2.pdf> Acesso em 20 mar 2022.

MOSCOVICI, Serge. **Natureza: para pensar a ecologia.** Tradução de Marie Louise Trindade Conih de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

NERY JR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 2010.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang & FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m)crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Realização

Apoio